



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.610.

Recurso n.º 90.610 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente MAGMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Justifica a glosa imposta pela administração tributária, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços técnicos especializados à empresa que os apropriou como despesas operacionais. Quando restar comprovado, mediante diligência realizada junta às empresas emitentes dos documentos contabilizados, que as mesmas praticam o ato de "fornecer" notas fiscais ideologicamente falsas, caracterizado está o evidente intuito de fraude, justificando, dessa forma, a aplicação da multa agravada de 150%.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

LÓRGIO RIBEIRO

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E

RICHARD ULRICH KREUTZER

PROCURADOR
GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
16 OUT 1986

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: MAGMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 28, o qual consigna in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-REGIME DE LUCRO

Em decorrência de verificações levadas a efeito na Empresa identificada no Campo 05/1 acima, no desenvolvimento da ação fiscal vinculada ao Programa.... 0590/POLAR, FM 17.061, quando atendida pelo Preposto da Organização, qualificado no verso, Campo 10/1, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal A P U R O U:

A - DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE: visando alcançarmos a difusão do elemento quantitativo (base de cálculo) do fato gerador do Tributo, com o deliberado objetivo de reduzir o respectivo montante, mediante o decréscimo de seus lucros líquido e real, a Fiscalizada apropriou, à guisa de custos e/ou despesas operacionais, valores não efetivamente dispendidos, do que resultou a evasão - dolosa - do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica s/o Lucro Real, conforme a seguir demonstrado, procedida a apuração do valor evadido:

E L E M E N T O S	Exercício:1981 Ano-base: 1980	Exercício:1982 Ano-base: 1981
Valor impugnado:	3.382.500,	4.340.000,
Alíquota vigente no exercício:	35%	35%
Imposto devido:	1.183.875,	1.519.000,

conforme exaustivamente exposto no "Termo de Constatação", também desta data e, respectivos anexos e, segundo quantitativamente detalhado nos Demonstrativos "Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica" e "Correção Monetária, Multa e Juros de Mora", todos os quais integram e instruem o presente "Auto de Infração".

B - CAPITULAÇÃO REGULAMENTAR: "Regulamento do Imposto de Renda", aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80):

B.1 - Infração: Artigo 191, §§ 1º e 2º, combinado do Inciso I do Artigo 183;

7. 9

B. 2 - Sanção: Inciso III do Artigo 728, combinado com o Artigo 158, com fulcro ainda no Artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (fraude)."

Com guarda do prazo legal a autuada apresentou suas razões de impugnação (fls. 32 a 37), onde sustenta em resumo que:

- a) não é verdade que tenha cometido fraude ou lesão aos cofres públicos, por meio de modificação de elemento quantitativo, com o deliberado objetivo de reduzir o montante do imposto devido;
- b) não cabe ao particular exercer a fiscalização de empresas para saber se esta ou aquela empresa foi declarada inidônea, conforme entendimento assente nos Tribunais Judiciários;
- c) as notas fiscais objeto de glosa são pertinentes aos serviços que foram prestados, tendo em vista que seu ramo de atividade (representação) requer constante atualização quanto à reação do mercado consumidor, razão pela qual contratou pesquisas de mercado; demais, os serviços prestados por outras empresas constam de seus objetivos sociais, conforme contratos;
- d) não cabe à empresa constatar se as contratadas possuem ou não mão-de-obra disponível para executarem os serviços propostos; também incorreu qualquer devolução de quantias pagas através de cheques;
- e) as empresas "C.S.C.", "THOR" e "TORRE", foram consideradas inidôneas após as negociações efetuadas com a impugnante, o que afasta qualquer obrigação de saber que as mesmas agiram com intuito de fraudar o Fisco em outras operações.

A manifestação da contribuinte deu causa ao decisório proferido pela autoridade julgadora monocrática, assim ementa do:





"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO 81/82

Mantém-se a tributação do valor de despesas alicerçadas em notas fiscais, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nelas mencionadas e nem dos respectivos pagamentos."

Em seu recurso dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, a recorrente mantém, na essência, a mesma linha de argumentos expendidos na inicial, razão pela qual passo a ler o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, tratam os presentes autos da glosa de valores apropriados como custos e/ou despesas operacionais, em razão da utilização, pela contribuinte, das denominadas "notas frias", isto é, comprovantes emitidos de favor, sem a correspondente contra prestação dos serviços que especificam.

As Súmulas trazidas à colação descrevem de forma detalhada todas as irregularidades praticadas pelas emitentes dos mencionados comprovantes, não deixando dúvidas quanto à sua inidoneidade. O "diretor" das supostas empresas declara textualmente às fls. 136:

"a) - a existência de "Cartas-propostas", endereçadas à autuada, por parte das empresas prestadoras de serviços "THOR", "TORRE" e "C.S.C.", foram de responsabilidade do declarante;

b) - a finalidade da emissão de tais "Cartas-Propos

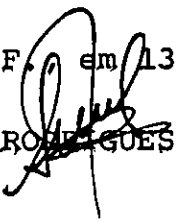
tas" (item "a", retro), foram única e exclusivamente visando a documentar os registros contábeis da empresa "MAGMAR", procedimento este adotado junto a outras empresas "beneficiárias", de notas de favor, emitida por "THOR", "TORRE" e "C.S.C.";

- c) - que, pessoalmente, nunca teve quaisquer tipos de contatos profissionais com a empresa "MAGMAR";
- d) - que, nunca em qualquer época, prestou quaisquer tipos de serviços (sejam os arrolados nas "Cartas-Propostas", sem outros serviços), à empresa "MAGMAR", ou a qualquer de seus Diretores;
- e) - que, a intermediação dos "negócios", entre as empresas das quais o Declarante é Sócio-Direitor, e "MAGMAR", era efetuada por pessoa de nome FUAD, cujo endereço atual, o Declarante informou desconhecer;
- f) - que os documentos fiscais (Notas Fiscais de Serviços), emitidos por "THOR", "TORRE" e "C.S.C.", contra MAGMAR, eram enviados ao escritório de referida pessoa (Sr. Fuad), cujos escritórios eram localizados na zona cerealista de São Paulo;
- g) - que o Sr. Fuad recebia, conforme o Declarante, a título de comissões por tais "negócios", importância que desconhece;
- h) - que nunca, em qualquer época, prestou quaisquer tipos de serviços à empresa "MAGMAR", fossem tais serviços prestados por "THOR", "TORRE" ou "C.S.C.";
- i) - quanto às comissões recebidas pelo DECLARANTE, estas eram-lhe pagas, através de cheques emitidos pelo Sr. Fuad, e, nunca por cheques emitidos por "MAGMAR".

É inegável que a recorrente utilizou-se de meios ilícitos para reduzir a base de cálculo e, em consequência, o tributo devido. Evidenciado o evidente intuito de fraude, procede o lançamento tributário bem como a penalidade agravada que lhe foi imposta.

Nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR